ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.006189/2008-24
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10950.006189/2008-24
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.475 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de novembro de 2014
Matéria	Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente	KX2 DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

RECURSO NÃO CONHECIDO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente.Art. 126, da Lei n°8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1° do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.°3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Acessória foi lavrado em 24/10/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 29/10/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 04/2003 a 07/2007, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, já que informava ser optante do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL quando tinha sido excluída de ambos os Sistemas.

O relatório fiscal de fls. 08, traz que a autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento do Imposto de Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo n.º 26 de 22/10/2008, por infração ao artigo 9º, inciso X, da Lei n.º 9.317/96, com efeitos retroativos a 01/04/2002. Também foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte– SIMPLES NACIONAL, através do Termo de Exclusão n.º 05, de 22/10/2008, por infração ao artigo 3º, §4º, incisos I e V da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, combinada com o artigo 12, incisos II e VI da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, de fls.76/92, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) que a decisão de primeira instância é nula porque não apreciou as razões expostas na impugnação quanto à inconformidade da recorrente no que concerne a exclusão do SIMPLES;

b) reitera todas as razões da impugnação quanto à exclusão do SIMPLES;

c) por fim requer a nulidade do Acórdão para que sejam julgados seus argumentos, acolhidos e determinada a improcedência do auto de infração, pela improcedência da exclusão da recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Liege Lacroix Thomasi,Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 76/92, em 09/07/2009, fls.96, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 10/07/2009, fruindo até 10/08/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 12/08/2009, conforme protocolo de fls. 110, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

> ***Lei n° 8213/91***
>
> *Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
>
> ***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n ° 3.048/99***
>
> *Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*
>
> *§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n°70.235/72, que dispõe:

> *"Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA